



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007608/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.300 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RETENÇÕES NA FONTE - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-44.359 da 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de várias PER/DCOMP.

O crédito não homologado corresponde a R\$29.468,15, isto porque a ora recorrente não teria tributado parte das receitas financeiras auferidas no período.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma ter oferecido à tributação, sob a rubrica outras receitas financeiras, o valor de R\$3.848.867,52 e que o valor do IRRF foi de R\$859.339,40 (valor original). Assim, argumenta que os impostos retidos se transformaram em crédito porque a empresa apurou um prejuízo fiscal no montante de R\$ 7.472.196,51, conforme DIPJ.

Afirma que o valor de R\$ 859.339,40 é composto de R\$ 642.938,74, relativos à retenções de rendimentos de aplicações financeiras, e de R\$ 216.400,66, decorrentes de retenções de serviços prestados, conforme planilha e informes de rendimentos que seguem anexos.

Argumenta que o agente fiscal adotou procedimento duvidoso, pois considerou, para fins de receita não oferecida à tributação, o valor de R\$ 5.400.692,23 e aplicou uma "regra de três" para justificar seu entendimento acerca da homologação parcial dos créditos passíveis de compensação tributária. Em conclusão:

Cumprido frisar que o equívoco cometido ganha matizes de tons mais fortes quando analisada a questão sob a ótica de que, mesmo que estivesse correta a receita financeira apontada pelo Sr. Auditor (R\$ 5.400.692,52) ainda assim a Requerente teria direito à compensação de 100% (cem por cento) do IR retido na fonte haja vista o significativo prejuízo fiscal experimentado no ano-calendário em foco.

Desta feita, inexistente nos autos do processo em epígrafe qualquer elemento capaz de conduzir ao entendimento de que o Rendimento decorrente de Receitas Financeiras é da ordem de R\$ 5.400.692,23.

A DRJ, em síntese, argumenta que a própria recorrente afirma ter oferecido à tributação um valor a menor de receita e conclui:

O valor das receitas tributáveis e do imposto retido foi comprovado pelas declarações prestadas pela fonte pagadora, que constam dos autos, conforme relatou a Autoridade Fiscal:

Foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício o IRRF no montante de R\$ 859.339,40, conforme declarado na ficha 12A da DIPJ 2009 (fl. 69). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 70 a 72), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, suficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício.

Entretanto as receitas financeiras correspondente às fontes apuradas, no montante de R\$ 5.400.692,23, não foi devidamente oferecida à tributação, conforme ficha 06A da DIPJ 2009 (fl. 62)

Quanto à alegação de que no valor de R\$ 3.848.867,52 estão inclusas outras receitas sobre as quais não houve retenção do imposto, implicaria ser o valor do imposto e contribuição passível de compensação ainda menor que o deferido pela Autoridade Fiscal, pois a proporção de receitas declaradas sobre as tributáveis seria ainda menor.

A recorrente foi cientificada em 27/02/2018 (fl.225) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/03/2018 (fl.258).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega O despacho decisório menciona que as receitas de rendimentos de aplicações financeiras totalizam o montante de R\$ 5.400.692,23, tal valor foi determinado pelo critério da proporcionalidade, aplicando "regra de três", conforme (fl. 83):

RECEITA	IRRF		
5.400.692,23	860.815,77	Proporcional	
3.848.867,52	X=	613.470,59	

	DIRF	IRRF	PERCENTUAL	PROPORCIONAL
CEF	1.253.149,52	200.964,80	0,71	143.219,95
BB	3.405.550,39	510.871,12	0,71	364.078,38
ITAU	741.992,32	148.979,85	0,71	106.172,26
Subtotal	5.400.692,23	860.815,77		613.470,59

Afirma que, com base da DIPJ, verifica-se que a receita financeira total foi de R\$3.848.867,52, sendo que as receitas oriundas de aplicações financeiras totalizou o montante de R\$ 3.637.302,81 com imposto de renda retido na fonte sob o código de 6800 no valor de R\$ 642.938,74, as outras receitas financeiras totalizaram o montante de R\$ 210.596,17 e todas as receitas apuradas na Ficha 06 A foram integralmente oferecidas à tributação.

Nota-se na tabela acima que o auditor informa que de acordo com a DIRF os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram o montante de R\$ 5.400.692,23, no entanto não é isso que consta no referido extrato, conforme segue:

INFORMAÇÕES APRESENTADAS EM DIRF - ANO CALENDÁRIO 2008				
CNPJ	BANCO	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	CÓDIGO DE RETENÇÃO
60.701.190/0001-04	ITAÚ UNIBANCO S.A.	40.975.282,27	7.557.409,72	6800
00.360.305/0001-04	BANCO DO BRASIL	17.866.620,17	3.438.674,26	6800
30.822.936/0001-69	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	741.992,32	148.979,85	6800
	TOTAL	59.583.894,76	11.145.063,83	

A seguir, justifica que os rendimentos financeiros acima não estão registrados na sua DIPJ posto que são recursos de terceiros. Assim, afirma:

A São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, nova denominação da Empresa Municipal de Urbanismo – EMURB, é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado. No entanto, por determinação legal, atua como gestora em projetos de intervenções urbanas, da Prefeitura de São Paulo. Os recursos financeiros e os rendimentos relacionados às operações urbanas e aos convênios são de propriedade exclusiva da Prefeitura, mas conforme exposto na legislação municipal mencionada abaixo são geridos pela Empresa, portanto, ficam depositados em contas próprias registradas no CNPJ da Empresa. Segue abaixo a legislação que atribui a gestão dos recursos da Prefeitura de São Paulo à empresa:

Lei Municipal 11.774 de 18 de maio de 1995 - Operação Urbana Água Branca;

Lei Municipal 15.893 de 07 de novembro de 2013 – Operação Urbana Água Branca;

Lei Municipal 12.349 de 06 de junho de 1997 - Operação Urbana Centro;

Lei Municipal 13.260 de 28 de dezembro de 2001 - Operação Urbana Água Espaiada;

Lei Municipal 13.769 de 26 de janeiro de 2004 - Operação Urbana Faria Lima

Assim, afirma, os recursos são contabilizados em rubricas próprias, não sendo, em nenhuma circunstância, considerados recursos próprios, portanto os rendimentos financeiros, deles decorrentes, não são registrados em receita e o IRRF incidente não é utilizado pela gestora.

Conclui:

Importante destacar que a empresa passou por procedimento de fiscalização no ano-calendário 2009, Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2012-00514-1, para análise de tributos/contribuições: IRPJ. No referido procedimento foram verificados todos os documentos para comprovação que os recursos mencionados pertencem a Prefeitura de São Paulo e apenas administrados pela São Paulo Urbanismo, não foram encontradas irregularidade quanto à contabilização das receitas financeiras da Empresa.

Nota-se, portanto, que com base no extrato da DIRF ano-calendário 2008, não é possível identificar o total das receitas financeiras de propriedade da empresa, e o valor apontado no processo em epígrafe como rendimentos financeiros, no total de R\$ 5.400.692,23, não pode ser verificado na DIPJ 2009, ficha 06A, conforme documentos anexados (fl. 206 – 224).

Requer a homologação integral as PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu RV, a recorrente afirma que é gestora de recursos da Prefeitura de São Paulo e que os rendimentos financeiros decorrentes, conseqüentemente, não lhe pertence e cita a legislação. Verifiquei as normas citadas e, de fato, ela é a gestora dos recursos. Como exemplo, cito a Lei Municipal 13.769/2004, art. 16:

Art. 16 - Todos os recursos arrecadados em função do disposto nesta lei e os referentes à comercialização de potencial adicional de construção deverão ser administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em conta vinculada à Operação Urbana Consorciada Faria Lima, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 15.

§ 1º - Os recursos referidos no "caput" deste artigo serão aplicados exclusivamente no pagamento de desapropriações, estudos, projetos, supervisão técnica, remuneração da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e despesas do Programa de Investimentos, constantes dos objetivos da Operação Urbana Consorciada Faria Lima.

§ 2º - Os recursos, enquanto não forem efetivamente utilizados, deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando o aumento das receitas a serem aplicadas conforme o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Portanto, parte das receitas, declaradas em DIRF, não são receitas da recorrente. Entretanto, a compensação do IRF está condicionada à tributação das receitas e à comprovação da retenção, consoante a Súmula CARF 80:

A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A planilha anexada (fl. 207) demonstra os valores do IRF compensados na DIPJ que formaram o saldo negativo. A recorrente afirma que a receita financeira, oferecida à tributação, foi de R\$3.848.867,52 e isto não foi contestado posto que incluído em conta de resultado (ficha 06 A) da DIPJ.

O valor compensado foi de R\$ 859.339,40 é composto de R\$ 642.938,74, relativos à retenções de rendimentos de aplicações financeiras e R\$ 216.400,66, decorrentes de retenções sobre serviços prestados, conforme planilha e informes de rendimentos anexados.

Assim, entendo que assiste razão à recorrente, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva